



Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.347.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

LEI nº 49/92

EMENTA: Dispõe sobre o PLANO DE CARGOS SALÁRIOS E CARREIRA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - Os Cargos e Funções da Prefeitura do Município de Ingazeira passam a obedecer a organização estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Sistema de que trata a presente Lei, fundamenta-se nos conceitos de cargos, função gratificada, classe, série de classe, faixa salarial e grupo ocupacional.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de Deveres, atribuições e responsabilidade conferidas a uma determinada pessoa.

Art. 4º - O provimento dos cargos, far-se-á:

- I - por nomeação;
- II - por enquadramento;
- III - por promoção;
- IV - por acesso.

Art. 5º - A nomeação para a primeira investidura nos cargos efetivos de que trata o Anexo I, dar-se-á através de Concurso Público.

Art. 6º - Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento é criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do Quadro.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica de mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.847.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Parágrafo Único - As Classes são isoladas ou integram séries.

Art. 8º - Série de Classe é o conjunto de classes de atribuições de mesma natureza, escaladas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades que compreendam.

Art. 9º - A cada classe corresponde uma faixa salarial na qual estão definidos os valores mínimos e máximos e os níveis intermediários.

Art. 10º - Grupo Ocupacional é o conjunto de série e de classes únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos, consoante o Anexo III desta Lei.

Art. 11º - Os cargos e as funções gratificadas constituem o Quadro Permanente da Prefeitura.

Art. 12º - A Prefeitura manterá o Quadro de Empregos Públicos, segundo o Regime Estatutário, passando o Quadro Celetista, ser considerado como Quadro em Extinção.

Art. 13º - O Prefeito Municipal baixará Decreto, atualizando trimestralmente os valores dos cargos constantes dos Anexos II, III e IV, inclusive de Inativos e Pensionistas.

Parágrafo Único - A atualização de que fala o "Caput" deste Artigo, tomará por base o crescimento da Receita entre os dois trimestres, imediatamente anteriores, num percentual de até oitenta por cento desse mesmo crescimento, não sendo tal critério aplicado nos valores constantes dos anexos inclusos.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14º - Os servidores efetivos serão enquadrados nos cargos de provimento, constantes do Anexo I, em conformidade com as disposições do Capítulo VIII desta Lei.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.347.888/0001-07

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Art. 15º - Os Cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfazam os requisitos legais para investidura no Serviço Público.

Art. 16º - Na admissão de Servidores, os requisitos mínimos para provimento dos cargos, estabelecidos por classe, na forma desta Lei, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o Ato de Admissão considerados nulo de pleno direito.

Art. 17º - Os cargos que, após o enquadramento de que trata o Capítulo VIII, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser preenchidos na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 18º - Promoção é a elevação do servidor efetivo, pelo critério do merecimento, à faixa salarial, imediatamente superior, dentro da mesma Classe.

Art. 19º - Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo critério do deslocamento, à classe de nível mais elevado, seja da ou inicial, de nível de classe.

Art. 20º - Para concorrer à promoção, o servidor deverá obter um mínimo de pontos no Boletim de Merecimento - B.M. - na forma a ser estabelecida em Regimento.

Parágrafo Único - O número de cargos vagos a serem preenchidos por promoção serão ocupados da seguinte forma:

- a) 30% (Trinta por cento) por antiguidade, e
- b) 70% (Setenta por cento) por merecimento.

Art. 21º - O Boletim de Merecimento - B.M. apurará apenas:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições e
- V - cursos de treinamentos relacionados com

atribuições do cargo.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.347.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Art. 22º - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá comprovar capacidade funcional para exercício das atribuições da classe que se candidatar.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos.

§ 2º - Para concorrer ao acesso o servidor deverá preencher os requisitos mínimos para provimento da classe a que se candidatar.

Art. 23º - Fica criada a Comissão de Promoção e Acesso - COMPAC - constituída de três (03) membros, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento de Administração.

Parágrafo-Único - A Comissão promoverá a elaboração do Boletim de Merecimento - B.M. - e do Regulamento de Promoção e Acesso e acompanhará a apuração do merecimento dos servidores em todas as suas fases de execução.

Art. 24º - A decretação de promoção ou de acesso, dependerá sempre da existência de cargo vago, e deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e no Boletim de que trata o Art. 21, bem como as normas constantes do Art. 20 e seu Parágrafo Único.

Art. 25º - O Servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não concorrerá à promoção ou ao acesso.

Art. 26º - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deve ocorrer por promoção ou por acesso, se após a realização das provas e da apuração do merecimento constatar-se inexistência de serviços habilitados.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 27º - Os vencimentos dos cargos são os estabelecidos por classe e faixas salariais no anexo IV.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.947.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Parágrafo Único - Os valores constantes do Anexo IV serão atualizados aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, assim, que o município tiver condições de cumprir.

Art. 28º - Os vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão serão fixados no Anexo II e serão reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos demais cargos e funções, ou conforme disposição legal.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 29º - As funções gratificadas são as constantes da Estrutura Organizacional e Orçamentária da Prefeitura.

Art. 30º - Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos municipais, estaduais, federais ou autárquicos postos à disposição da Prefeitura, respeitadas as condições de acumulação prevista na Constituição Pátria.

Parágrafo Único - A especificação das funções consideradas gratificadas são as constantes do Anexo III.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 31º - Para efeito desta Lei, lotação e o número de cargos ou funções consideradas necessários ao funcionamento de cada órgão do primeiro escalão hierárquico da Prefeitura.

Parágrafo Único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este Artigo será definida nos Anexos constantes desta Lei e em conformidade com a Estrutura definida no Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Art. 32º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.947.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Art. 33º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais

II - através de contratação de serviços e entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores.

a

Art. 34º - Às chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento;

III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 35º - Os servidores efetivos serão transpostos para os cargos de provimento efetivo, constante do Anexo I desta Lei, de acordo com as atribuições que exercem de fato à época do enquadramento.

§ 1º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos;

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em Comissão.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.347.888/0001-97

TEL. 838-1541 - 838-1476 - INGAZEIRA-PE

Parágrafo Único - O primeiro enquadramento será feito adequadamente na faixa salarial correspondente à aptidão do servidor, inclusive as qualidades constantes do Artigo 21.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - Cabe a cada servidor público, inclusive Secretários, Diretores e Chefias desenvolverem as atribuições inerentes aos respectivos cargos ou funções, durante todo o expediente reservado à categoria funcional correspondente.

Art. 38º - A nenhum servidor é permitido desenvolver atividades alheias as suas atribuições habituais.

Art. 39º - Quando o cargo exigir experiência, esta deverá ser comprovada através de documento hábil, não podendo essa experiência ser inferior a três (03) meses, exceto para motorista e artífice que será exigido um mínimo de doze (12) meses.

Parágrafo Único - A experiência de que fala o "Caput" deste Artigo, deverá ter correlação com o cargo ou função a ser ocupada pelo servidor ou pessoa interessada.

Art. 40º - Ficam extintos todos os cargos existentes até a data da vigência desta Lei, inclusive os vagos, em virtude dos novos cargos propostos, conforme Quadro Comparativo incluso.

Art. 41º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de trinta de maio de 1991, ficando a atualização de que fala o Artigo 13 e seu Parágrafo Único para tempo oportuno.

Parágrafo Único - Caso haja condições financeiras, o Chefe do Poder Executivo poderá antecipar a atualização de que fala o "Caput" deste Artigo para o terceiro trimestre do exercício em curso.

Art. 42º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





Prefeitura Municipal de Ingazeira

Rua Albino Feitosa, s/n - C.G.C. 10.347.888/0001-97

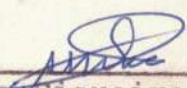
TEL. 838-1541 - 838-1476 — INGAZEIRA-PE

Art. 43º - Poderá o Poder Executivo a seu critério conceder até 2/3 (dois terços) de gratificação ao Servidor, que por motivo de necessidade do serviço, tenha que prorrogar seu expediente.

Paragrafo Único - O percentual de que fala o "Caput" deste Artigo será calculado sobre os vencimentos percebidos pelo servidor beneficiado.

Art. 44º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 30 de maio corrente.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 1.992.



Antônio de Siqueira e Silva
- Prefeito -

